



41
FLOI

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 47/97

AUTOR:

CHEFE DO EXECUTIVO

ASSUNTO:

INSTITUI MULTAS ADMINISTRATIVAS PARA
INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO EDILÍCIA, DO PARCELAMENTO
DO SOLO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

IBIÚNA, 05 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem nº 047.

ADMINISTRATIVA

de 07 de 1997
de 07 de 1997

*Lido se em sessões
Cópia aos Edis e os
comissões*
09/09/97

Senhor Presidente:

Tenho a honra de, por intermédio de V.Exa., encaminhar à consideração da nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de lei, que institui multas administrativas para infrações à legislação edilícia, de parcelamento do solo, e dá outras providências.

A legislação municipal ressenete-se da falta da legislação específica para a aplicação das penalidades cometidas por infratores do Código de Obras (Lei nº 8, da 05/06/70) e do Plano diretor Físico (Lei nº 89, de 29/04/75).

Para suprir a falta, estou encaminhando à apreciação dos nobres vereadores a proposição que institui multas administrativas para infrações à legislação colidícia, de parcelamento do solo e desrespeito aos autos de embargo.

Como se vê da leitura do projeto de lei, as multas serão aplicadas em razão da área construída ou da área do parcelamento do solo, com exclusão da moradia econômica, assim considerada a moradia unifamiliar, destinada ao uso do proprietário, com área total não excedente de 72 m2.

Em assim sendo, solicito a V.Exa., seja a presente proposição deliberada no prazo máximo de que trata o § 1º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar à V.Exa., os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Secretaria Administrativa
recebido: 08/09/1997



EXMO. SR.
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE IBIÚNA / SÃO PAULO.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

42/97
FL 03
PROJETO DE LEI Nº 47.
DE 05 DE SETEMBRO DE 1997.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
EM 02 de 1997
PRESIDENTE
1º SECRETÁRIO

“Institui multas administrativas para infrações à legislação edilícia, do parcelamento do solo, e dá outras providências”.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A execução de edificação, construção, reconstrução, reforma ou demolição, sem prévia licença de Prefeitura, acarretará a aplicação das penalidades previstas na Tabela I, anexa.

Art. 2º - A execução de edificação, construção ou reforma, em desacordo com o projeto aprovado, implicará na imposição das multas pecuniária prevista na Tabela II, anexa.

Art. 3º - A falta de Auto de Conclusão, Habite-se, Auto de Conservação, ou de documento equivalente, acarretará a aplicação das multas pecuniárias previstas na Tabela III, anexa.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos prédios construídos anteriormente a 31 de janeiro de 1997, casos em que o auto de infração será precedido de intimação para regularização no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º. A intimação de que trata o parágrafo 1º, far-se-á ao infrator, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou ainda, por edital, nas hipóteses de recusa do recebimento da intimação ou de não localização do proprietário do imóvel.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 04

Art. 4º - Para os efeitos da presente Lei, e do disposto nas Tabelas I, II, III, anexas, considera-se moradia econômica a residência unifamiliar, destinada ao uso do proprietário, térrea, de caráter popular, com área total não excedente 72 m² (setenta e dois metros quadrados), cuja execução não exija cálculo estrutural e que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea.

§ 1º. Considera-se também moradia econômica, a residência que, nas condições estabelecidas neste artigo, seja provida de porão ou pavimento no sub-solo, destinada à habitação.

§ 2º. As condições de habitabilidade serão objeto de vistoria pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 5º - A execução de parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, sem prévia aprovação do plano respectivo pela Prefeitura, bem assim a execução em desacordo com esse mesmo plano, acarretará a aplicação da multa correspondente, fixada na Tabela IV, anexa, sem prejuízo das sanções penais pertinentes, previstas nos artigos 50 e 51 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 6º - Ressalvadas as disposições em contrário, contidas nesta lei e em legislação especial, a inobservância de qualquer dispositivo legal ensejará a lavratura do competente Auto de Multa, com notificação simultânea do infrator, para, no prazo de 10 (dez) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como Dívida Ativa.

§ 1º. A notificação far-se-á ao infrator, pessoalmente, ou por via postal, com aviso de recebimento da notificação, ou ainda, por edital, nas hipóteses de recusa do recebimento da intimação ou de não localização do proprietário do imóvel.

§ 2º. Considera-se infrator, para os efeitos do presente Lei, o possuidor do imóvel, o proprietário ou seu sucessor a qualquer título, ou ainda, o profissional responsável, no caso do artigo 2º.

Art. 7º - Na contagem dos prazos para apresentação da defesa será excluído o dia da notificação ou da publicação e incluído o do vencimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 05

Art. 8º - O profissional responsável pela execução de edificação, construção, reconstrução, ou reforma, bem assim, do parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, quando em desacordo com o projeto ou plano aprovado pela Prefeitura, fica sujeito às multas previstas na Tabela VI, anexa.

§ 1º - A desobediência ao embargo ensejará ao profissional responsável, também, a aplicação de multa diária prevista na Tabela VIII, anexa.

§ 2º - Em ambos os casos, a aplicação das multas previstas, far-se-á sem prejuízo da comunicação dos fatos ao órgão fiscalizador do exercício profissional.

Art. 9º - As pendências administrativas ou judiciais, referentes à imposição das multas estabelecidas nesta Lei, suspenderão, apenas provisoriamente, a inscrição e a cobrança da dívida correspondente.

Art. 10 - Na reaplicação das multas, quando previstas nas Tabelas anexas, só será admitida defesa consubstanciada em comunicação de regularização da situação.

Art. 11 - A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas nesta lei, não elide a das demais sanções ou medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive a apuração da responsabilidade do infrator, pelos Crimes de Desobediência e Contra a Administração Pública, previstos, respectivamente, no artigo 330 do Código Penal e nos artigos 50 e 51 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário, e, especialmente, os artigos 402 da Lei nº 08, de 05 de junho de 1970, e 147 e 148, da Lei nº 89, de 29 de abril de 1975.

GABINETE DO PREFEITO
MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 05 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1997.


JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

FL 06

TABELAS ANEXAS AO PROJETO DE LEI Nº 47/1997.

TABELA I

EDIFICAR, CONSTRUIR, REFORMAR OU RECONSTRUIR SEM LICENÇA	Incidência: <u>Auto de Multa</u> - no ato 1ª reaplicação - 5 dias da notificação da multa <u>reaplicação subsequente</u> a cada 90 dias, a partir da autuação, até apresentação do pedido de licença.
Residência de até 72 m2, por unidade, excluída a moradia econômica.	18 UFIR + 3 UFIR, para cada 10 m2 ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída.
Residência com mais de 72 m2 até 120 m2	25 UFIR + 5 UFIR para cada 10 m2 ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída.
Residência com mais de 120 m2 ou edificação para qualquer outra categoria de uso, por unidade, independente da área construída.	50 UFIR + 1,5 UFIR, para cada 50 m2 ou fração de área construída acrescida, alterada ou diminuída.
Construir muro de arrimo que exceda às condições especificadas em lei, sem licença	250 UFIR
Demolir edificação ou obra permanente sem licença.	50 UFIR - por pavimento 50 UFIR - nos demais casos

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

17/07

TABELA II

EDIFICAR, REFORMAR OU RECONSTRUIR EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO	Incidência: - Auto de Multa - no ato - 1ª reaplicação - 10 dias após a notificação da multa - reaplicação subsequentes a cada 90 dias, a partir da autuação, até regularização da obra de acordo com o projeto aprovado, ou até apresentação de pedido de alteração desse mesmo projeto.
Residência de até 72 m ² , por unidade, excluída a moradia econômica.	8 UFIR + 1,25 UFIR, para cada 10 m ² ou fração da área construída, acrescida, alterada ou diminuída.
Residência com mais de 72 m ² até 120 m ² , por unidade.	12 UFIR + 2,5 UFIR, para cada 10 m ² ou fração da área construída, acrescida, alterada ou diminuída.
Residência com mais de 120 m ² , ou edificações para quaisquer outras categorias de uso, por unidade, independentemente da área construída	25 UFIR + 0,75 UFIR, para cada 50 m ² ou fração da área construída, acrescida, alterada ou diminuída.
Muro de arrimo que exceda as condições especificadas em lei, executado em desacordo com o projeto aprovado.	125 UFIR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

9/08

TABELA III

IMÓVEL SEM AUTO DE CONCLUSÃO, CONSTRUÍDO DE ACORDO COM O PROJETO APROVADO	REAPLICADA A CADA 90 DIAS, ATÉ REGULARIZAÇÃO
Residência até 72 m ² , por unidade, excluída a moradia econômica.	16 UFIR
Residência com mais de 72 m ² até 120 m ² , por unidade.	25 UFIR
Residência com mais de 120 m ² ou edificação para qualquer outra categoria de uso, por unidade, independentemente da área construída.	50 UFIR
IMÓVEL NAS DEMAIS HIPÓTESES DO ARTIGO 3º	
Residência de até 72 m ² , por unidade, excluída a moradia econômica..	16 UFIR + 2,5 UFIR, para cada 10 m ² ou fração de área de edificação
Residência com mais de 72 m ² até 120 m ² , por unidade	25 UFIR + 5 UFIR, para cada 10 m ² ou fração de área de edificação
Residência com mais de 120 m ² ou edificação para qualquer outra categoria de uso, por unidade, independentemente da área construída.	50 UFIR + 75 UFIR para cada 50 m ² ou fração de área de edificação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

109

TABELA IV

Execução de parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, sem prévia aprovação do plano pela Prefeitura.	25 UFIR para cada 250m ² ou fração de terreno, mais 1000 UFIR para cada 100m ou fração de via aberta.	Reaplicada a cada 30 dias, até regularização
Execução de parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, em desacordo com o plano aprovado	12 UFIR para cada 250 m ² ou fração de terreno, mais 500 UFIR para cada 100m ou fração de via aberta.	"idem", "idem".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

10
K

TABELA V

DESRESPEITO AO AUTO DE EMBARGO		REAPLICAÇÃO DIÁRIA, ATÉ COMUNICAÇÃO E VERIFICAÇÃO, PELA REPARTIÇÃO FISCALIZADORA, DA PARALISAÇÃO DA OBRA OU DO SERVIÇO
Execução de edificação, reforma ou reconstrução, sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado.	Residência de até 72 m ²	1UFIR + 0,15 da UFIR para cada 10 m ² ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída.
	Residência de até 72 m ² por unidade	20 UFIR + 0,30, UFIR para cada 10 m ² ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída.
	Residência com mais de 72 m ² até 120 m ² , por unidade	2,5 UFIR + 0,60 UFIR para cada 10 m ² ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída.
	Residência com mais de 120 m ² , 1 ou edificação para qualquer outra categoria de uso, por unidade, independentemente da área construída.	50 UFIR + 7,5 UFIR, para cada 50 m ² ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída.
Execução de muro de arrimo que exceda as condições especificadas em lei, sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado.		25 UFIR
Execução de demolição de edificação ou obra permanente, sem licença.		50 UFIR (Por pavimento, no caso de edificação) 50 UFIR - nos demais casos
Execução de parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, sem licença ou em desacordo com o plano aprovado.		2,5 UFIR para cada 250 m ² ou fração de terreno 100 UFIR para cada 100m ou fração de via aberta

8



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

9/11
[Handwritten signature]

TABELA VI

REAPLICADA A CADA 90 DIAS, ATÉ REGULARIZAÇÃO	
Execução de edificação, construção, reconstrução ou reforma em desacordo com o projeto aprovado.	8 UFIR + 1,25 UFIR, para cada 10 m ² ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída, por unidade de edificação, para qualquer categoria de uso.
Execução de muro de arrimo que exceda as condições especificadas em lei, em desacordo com o projeto aprovado.	50 UFIR
REAPLICADA A CADA 30 DIAS ATÉ REGULARIZAÇÃO	
Execução de parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, em desacordo com o plano aprovado.	5 UFIR para cada 250 m ² ou fração de terreno, mais 16 UFIR para cada 100m ou fração de via aberta.

TABELA VII

DESRESPEITO AO AUTO DE EMBARGO	
DIÁRIA ATÉ QUE SEJA COMUNICADA E VERIFICADA PELA REPARTIÇÃO FISCALIZADA A PARALISAÇÃO DA OBRA OU SERVIÇOS	
Execução de edificação, construção, reconstrução ou reforma, em desacordo com o projeto aprovado.	1 UFIR + 0,15 UFIR, para cada 10 m ² ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída, por unidade de edificação, para qualquer categoria de uso.
Execução de muro de arrimo que exceda as condições especificadas em lei, em desacordo com o projeto aprovado.	5 UFIR
Execução de parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, em desacordo com plano aprovado.	2,5 UFIR para cada 250 m ² ou fração de terreno, mais 16 UFIR para cada 100m ou fração de via aberta.

[Handwritten signature]

CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO

ANTEPROJETO DE LEI Nº. 11

(Dispõe sobre o Código de Obras e Urbanismo do Município de Ibiuna).

LEI Nº. 8 DE 5 DE Junho DE 1970

ANTONIO JOSÉ SOARES, Prefeito do Município de Ibiuna, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA APLICAÇÃO E FINALIDADE DO CÓDIGO

DE OBRAS E URBANISMO

SEÇÃO I

APLICAÇÃO DO CÓDIGO

Art. 1º - Este Código dispõe e aplica-se sobre zoneamento, a todas as construções, edifícios, licenciamento, fiscalização de projetos e execução de todas as obras públicas e particulares, bem como terrenos situados no Município, com exclusão das propriedades agrícolas que não forem loteadas ou arruadas e as construções nelas executadas para uso exclusivo de sua economia.

SEÇÃO II

FINALIDADE DO CÓDIGO

Art. 2º - O Código de Obras e Urbanismo deste Município impõe normas às construções, ao uso das edificações e dos terrenos existentes no Município, com as finalidades seguintes:

- a) - melhorar o padrão de higiene, segurança e conforto das habitações;
- b) - regulamentar a densidade da edificação e da população, de maneira a permitir o planejamento dos melhoramentos públicos a cargo da

13

podem ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - embargo ou interdição;
- III - demolição, quando se tratar de construção - executada sem licença da Prefeitura, em desacôrdo com os dispo-
sitos deste Código e que não possa ser enquadrada nos mesmos.

Art. 401 - Ao Departamento de Obras:

- I - aplicar as normas complementares a este Códig
- II - aprovar projetos de arquitetura, conceder al-
ças de construção, cartas de "habite-se" e certificados de -
construção;
- III - fiscalizar o cumprimento das disposições des-
te Código e a perfeita execução dos projetos aprovados, poden-
do, em qualquer época, multar, embargar, interditar ou solici-
tar a demolição de obras;
- IV - emitir parecer sobre quaisquer problemas re-
latados com suas atividades;
- V - relacionar e apresentar ao Prefeito, observa-
do sobre a aplicação deste Código, para efeito de sua revi-

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 402 - Os infratores de dispositivos deste -
serão punidos:

- a) - com multa de importância igual a um salário
mínimo pela infração do disposto no Título 7
VI, sendo elevada ao dobro na reincidência;
- b) - com multa de importância igual a 1/10 (um -
décimo) do salário-mínimo por metro quadra-
do de construção executada sem a respectiva
licença de que trata o artigo 3º deste Códig
- c) - com multa de importância igual a 2 (dois) -
salários-mínimos pela infração dos demais -
artigos, sendo a mesma elevada ao dobro na/
reincidência.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 403 - Todas as construções clandestinas que
não atendam às exigências deste Código quanto à insolação, ven-
tilação, dimensões horizontais e verticais, áreas e requisitos
necessários, ficam consideradas regularizadas perante as repar-

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO
INTEGRADO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

LEI Nº 89 DE 29 DE Abril DE 1975

(Dispõe sôbre o Planejamento Físico do Município de Ibiúna).

ANTONIO JOSÉ SOARES, Prefeito Municipal de Ibiúna, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institue as normas técnicas e jurídicas do planejamento Físico do Município de Ibiúna.

Art. 2º - O planejamento físico abrange todo o território municipal, dispondo sôbre o uso da terra, o traçado da cidade, o sistema viário, o sistema de esgotos sanitários e pluviais, o sistema de abastecimento de água, zoneamento, arruamento, parques, espaços verdes, áreas livres, edificações públicas e particulares, preservações paisagísticas e pitorescas, proteção aos cursos de água, mananciais, lagos, fontes e reservatórios, reservas florestais, e o mais que se relacionar com o desenvolvimento físico e social do Município. além

Art. 3º - Ficam fazendo parte integrante desta lei plantas e mapas anexos, dispondo sôbre o planejamento territorial das zonas urbanas e rural do Município de Ibiúna, devidamente aprovados pelo Prefeito e pela Câmara Municipal.

Art. 4º - As modificações de traçados e normas

SEÇÃO VI
DAS MULTAS

Art. 146 - Julgada improcedente a defesa apresenta pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se, para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias/elementos ou agravantes e os antecedentes do infrator, a respeito dos dispositivos desta lei.

Art. 147 - As multas aplicáveis a profissional ou firma responsável por projeto ou pela execução de serviços e obras, são as seguintes:

I - 100% (cem por cento) do valor do salário-mínimo, por falsear cálculos do projeto e elementos de memoriais/justificativos, ou por viciar projeto aprovado introduzindo alterações de qualquer espécie;

II - 100% (cem por cento) do valor do salário-mínimo, por assumir responsabilidade da execução de um serviço ou obra e entregá-lo a terceiros sem a devida habilitação técnica.

Art. 148 - As multas aplicáveis, simultaneamente, a profissional ou firma responsável e a proprietário, serão as seguintes:

I - 100% (cem por cento) do valor do salário-mínimo, pela execução de serviços e obras sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado, ou qualquer dispositivo desta lei;

II - 100% (cem por cento) do valor do salário-mínimo, pelo não cumprimento de intimação em virtude de vistoria/ou de determinações fixadas no laudo de vistoria.

Art. 149 - Quando as multas forem impostas de for-



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 16

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº 47/97 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 08 de setembro passado, e foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 09 passado.

Certifico mais, foram extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores, e às Comissões para parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 10 de setembro de 1997.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. de Processo Legislativo

[illegible]



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 47/97

AUTORIA : CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR : JURACY FLORENCIO PINTO

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Chefe do Executivo, protocolou no dia 08 passado nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº. 47/97 que "Institui multas administrativas para infrações à legislação edilícia, do parcelamento do solo, e dá outras providências."

Sob aspecto legal e constitucional, a Comissão de Justiça e Redação, quanto a sua competência e mérito, emite parecer pela tramitação regimental, nada impedindo a deliberação pelo plenário que é soberano em suas decisões.

A Comissão de Finanças e Orçamento, também quanto a sua competência, opina pela tramitação regimental da propositura, pois embora sejam penalidades impostas aos munícipes fora da lei, também constitui-se uma fonte de receita para os cofres municipais.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades privadas, em análise ao Projeto, exara também parecer favorável à tramitação regimental, pois a nossa legislação sobre o assunto é antiga e a nova proposta visa coibir o aumento desordenado de loteamentos clandestinos que só trazem problemas ao município e dor de cabeça aos compradores que são ludibriados, e também coibir as construções desorganizadas sem aprovação e laudos técnicos aprovados pelos órgãos competentes.

É o nosso parecer. Ao plenário que é soberano em suas decisões.

Sala das Comissões Vereador João Mello em 15 de setembro de 1997.

JURACY FLORENCIO PINTO

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

OSWALDO RIBEIRO DOS SANTOS

VICE- PRESIDENTE

ROBERTO MARTINEZ

MEMBRO

PAULO DIAS DE MORAES

PRESIDENTE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SATTO TERAMAE

VICE-PRESIDENTE

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

MEMBRO

segue fls.02



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Projeto de Lei n.º 47/97 - fls. 02

JUVENTINO VIEIRA DIAS

PRESIDENTE COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

DURVAL PIRES DE CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

SALVADOR ALVES DOS SANTOS

MEMBRO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 20

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 41/97

"Institui multas administrativas para infrações à legislação edilícia, do parcelamento do solo, e dá outras providências".

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - A execução de edificação, construção, reconstrução, reforma ou demolição, sem prévia licença da Prefeitura, acarretará a aplicação das penalidades previstas na Tabela I, anexa.

Artigo 2º - A execução de edificação, construção ou reforma, em desacordo com o projeto aprovado, implicará na imposição das multas pecuniária prevista na Tabela II, anexa.

Artigo 3º - A falta de Auto de Conclusão, Habite-se, Auto de Conservação, ou de documento equivalente, acarretará a aplicação das multas pecuniárias previstas na Tabela III, anexa.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos prédios construídos anteriormente a 31 de janeiro de 1997, casos em que o auto de infração será precedido de intimação para regularização no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - A intimação de que trata o parágrafo 1º, far-se-á ao infrator, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou ainda, por edital, nas hipóteses de recusa do recebimento da intimação ou de não localização do proprietário do imóvel.

Artigo 4º - Para os efeitos da presente Lei, e do disposto nas Tabelas I, II, III, anexas, considera-se moradia econômica a residência unifamiliar, destinada ao uso do proprietário, térrea, de caráter popular, com área total não excedente 72 m² (setenta e dois metros quadrados), cuja execução não exija cálculo estrutural e que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea.

§ 1º - Considera-se também moradia econômica, a residência que, nas condições estabelecidas neste artigo, seja provida de porão ou pavimento no sub-solo, destinada à habitação.

§ 2º - As condições de habitabilidade serão objeto de vistoria pelo órgão competente da Prefeitura.

segue fls. 02



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 21

Autógrafo de Lei nº 41/97 - fls. 02

Artigo 5º - A execução de parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, sem prévia aprovação do plano respectivo pela Prefeitura, bem assim a execução em desacordo com esse mesmo plano, acarretará a aplicação da multa correspondente, fixada na Tabela IV, anexa, sem prejuízo das sanções penais pertinentes, previstas nos artigos 50 e 51 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Artigo 6º - Ressalvadas as disposições em contrário, contidas nesta lei e em legislação especial, a inobservância de qualquer dispositivo legal ensejará a lavratura do competente Auto de Multa, com notificação simultânea do infrator, para, no prazo de 10 (dez) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como Dívida Ativa.

§ 1º - A notificação far-se-á ao infrator, pessoalmente, ou por via postal, com aviso de recebimento da notificação ou ainda, por edital, nas hipóteses de recusa do recebimento da intimação ou de não localização do proprietário do imóvel.

§ 2º - Considera-se infrator, para os efeitos da presente Lei, o possuidor do imóvel, o proprietário ou seu sucessor a qualquer título, ou ainda, o profissional responsável, no caso do artigo 2º.

Artigo 7º - Na contagem dos prazos para apresentação da defesa será excluído o dia da notificação ou da publicação e incluído o do vencimento.

Artigo 8º - O profissional responsável pela execução de edificação, construção, reconstrução, ou reforma, bem assim, do parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, quando em desacordo com o projeto ou plano aprovado pela Prefeitura, fica sujeito às multas previstas na Tabela VI, anexa.

§ 1º - A desobediência ao embargo ensejará ao profissional responsável, também, a aplicação de multa diária prevista na Tabela VIII, anexa.

§ 2º - Em ambos os casos, a aplicação das multas previstas, far-se-á sem prejuízo da comunicação dos fatos ao órgão fiscalizador do exercício profissional.

Artigo 9º - As pendências administrativas ou judiciais, referentes à imposição das multas estabelecidas nesta Lei, suspenderão, apenas provisoriamente, a inscrição e a cobrança da dívida correspondente.

segue fls. 03



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

17/22

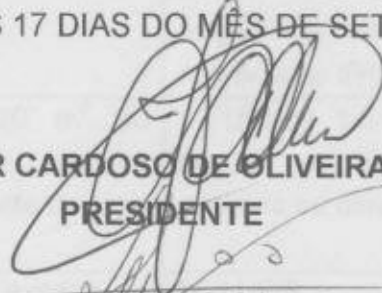
Autógrafo de Lei nº 41/97 - fls. 03

Artigo 10 - Na reaplicação das multas, quando previstas nas Tabelas anexas, só será admitida defesa consubstanciada em comunicação de regularização da situação.

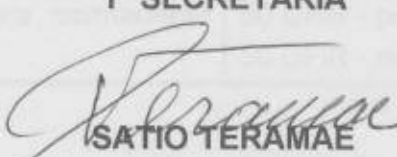
Artigo 11 - A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas nesta lei, não elide a das demais sanções ou medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive a apuração da responsabilidade do infrator, pelos Crimes de Desobediência e Contra a Administração Pública, previstos, respectivamente, no artigo 330 do Código Penal e nos artigos 50 e 51 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Artigo 12 - Esta Lei entrará vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário, e, especialmente, os artigos 402 da Lei nº 08, de 05 de junho de 1970, e 147 e 148, da Lei nº 89, de 29 de abril de 1975.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 17 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1997.


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZA DOMINGUES VIEIRA REVIGLIO
1ª SECRETÁRIA


SATIO TERAMAE
2º SECRETÁRIO



CABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hs 24

TABELAS ANEXAS AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº.41/97

TABELA I

EDIFICAR, CONSTRUIR, REFORMAR OU RECONSTRUIR SEM LICENÇA	Incidência: <u>Auto de Multa</u> - no ato 1ª <u>reaplicação</u> - 5 dias da notificação da multa <u>reaplicação subsequente</u> a cada 90 dias, a partir da autuação, até apresentação do pedido de licença.
Residência de até 72 m ² , por unidade, excluída a moradia econômica	18 UFIR + 3 UFIR, para cada 10 m ² . ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída.
Residência com mais de 72 m ² até 120 m ²	25 UFIR + 5 UFIR para cada 10 m ² . Ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída.
Residência com mais de 120 m ² ou edificação para qualquer outra categoria de uso, por unidade, independente da área construída.	50 UFIR + 1,5 UFIR, para cada 50 m ² ou fração de área construída acrescida, alterada ou diminuída.
Construir muro de arrimo que exceda às condições especificadas em lei; sem licença	250 UFIR
Demolir edificação ou obra permanente sem licença.	50 UFIR - por pavimento 50 UFIR - nos demais casos



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA II

EDIFICAR, REFORMAR OU RECONSTRUIR EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO	Incidência: - Auto de Multa - no ato - 1ª reaplicação - 10 dias após a notificação da multa - reaplicação subsequente a cada 90 dias, a partir da autuação, até regularização da obra de acordo com o projeto aprovado, ou até apresentação de pedido de alteração desse mesmo projeto.
Residência de até 72 m ² , por unidade, excluída a moradia econômica.	8 UFIR + 1,25 UFIR, para cada 10 m ² ou fração da área construída, acrescida, alterada ou diminuída.
Residência com mais de 72 m ² até 120 m ² , por unidade.	12 UFIR + 2,5 UFIR para cada 10 m ² ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída.
Residência com mais de 120 m ² ou edificações para quaisquer outras categorias de uso, por unidade, independentemente da área construída.	25 UFIR + 0,75 UFIR, para cada 50 m ² ou fração da área construída, acrescida, alterada ou diminuída.
Muro de arrimo que exceda as condições especificadas em lei, executado em desacordo com o projeto aprovado.	125 UFIR



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

26

TABELA III

IMÓVEL SEM AUTO DE CONCLUSÃO, CONSTRUÍDO DE ACORDO COM O PROJETO APROVADO	REAPLICADA A CADA 90 DIAS ATÉ REGULARIZAÇÃO
Residência até 72 m ² , por unidade, excluída a moradia econômica.	16 UFIR
Residência com mais de 72 m ² até 120 m ² , por unidade.	25 UFIR
Residência com mais de 120 m ² ou edificação para qualquer outra categoria de uso, por unidade, independentemente da área construída.	50 UFIR
IMÓVEL NAS DEMAIS HIPÓTESES DO ARTIGO 3º	
Residência de até 72 m ² , por unidade excluída a moradia econômica.	16 UFIR + 2,5 UFIR, para cada 10 m ² ou fração de área de edificação.
Residência com mais de 72 m ² até 120 m ² , por unidade.	25 UFIR + 5 UFIR, para cada 10 m ² ou fração de área de edificação.
Residência com mais de 120 m ² ou edificação para qualquer outra categoria de uso, por unidade, independentemente da área construída.	50 UFIR + 75 UFIR para cada 50 m ² ou fração de área de edificação.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA IV

Execução de parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, sem prévia aprovação do plano pela Prefeitura.	25 UFIR para cada 250 m ² ou fração de terreno, mais 1000 UFIR para cada 100 m. ou fração de via aberta.	Reaplicada a cada 30 dias, até regularização.
Execução de parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, em desacordo com o plano aprovado	12 UFIR para cada 250 m ² ou fração de terreno, mais 500 UFIR para cada 100 m. ou fração de via aberta.	"idem", "idem"



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA V

DESRESPEITO AO AUTO DE EMBARGO		REAPLICAÇÃO DIÁRIA ATÉ COMUNICAÇÃO E VERIFICAÇÃO, PELA REPARTIÇÃO FISCALIZADORA, DA PARALIZAÇÃO DA OBRA OU DO SERVIÇO
Execução de edificação, reforma ou reconstrução, sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado.	Residência de até 72 m ²	1 UFIR + 0,15 da UFIR para cada 10 m ² ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída.
	Residência de até 72 m ² por unidade	20 UFIR + 0,30 UFIR para cada 10 m ² ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída.
	Residência com mais de 72 m ² até 120 m ² , por unidade	2,5 UFIR + 0,60 UFIR para cada 10 m ² ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída.
	Residência com mais de 120 m ² , 1 ou edificação para qualquer outra categoria de uso, por unidade, independentemente da área construída	50 UFIR + 7,5 UFIR, para cada 50 m ² ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída.
Execução de muro de arrimo que exceda as condições especificadas em lei, sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado.		25 UFIR
Execução de demolição de edificação ou obra permanente, sem licença		50 UFIR (por pavimento, no caso de edificação) 50 UFIR - nos demais casos
Execução de parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, sem licença ou em desacordo com o plano aprovado		2,5 UFIR para cada 250 m ² ou fração de terreno. 100 UFIR para cada 100m ou fração de via aberta



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA VI

REAPLICADA A CADA 90 DIAS, ATÉ REGULARIZAÇÃO	
Execução de edificação, construção, reconstrução ou reforma em desacordo com o projeto aprovado.	8 UFIR + 1,25 UFIR, para cada 10 m ² ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída, por unidade de edificação, para qualquer categoria de uso
Execução de muro de arrimo que exceda as condições especificadas em lei, em desacordo com o projeto aprovado	50 UFIR
REAPLICADA A CADA 30 DIAS ATÉ REGULARIZAÇÃO	
Execução de parcelamento do sol, em qualquer de suas modalidades, em desacordo com o plano aprovado.	5 UFIR para cada 250 m ² ou fração de terreno, mais 16 UFIR para cada 100 m ou fração de via aberta.

TABELA VII

DESRESPEITO AO AUTO DE EMBARGO	
DIÁRIA ATÉ QUE SEJA COMUNICADA E VERIFICADA PELA REPARTIÇÃO FISCALIZADA A PARALISAÇÃO DA OBRA OU SERVIÇOS.	
Execução de edificação, construção, reconstrução ou reforma, em desacordo com o projeto aprovado.	1 UFIR+ 0,15 UFIR, para cada 10 m ² .ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída, por unidade de edificação, para qualquer categoria de uso.
Execução de muro de arrimo que exceda as condições especificadas em Lei, em desacordo com o projeto aprovado.	5 UFIR
Execução de parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, em desacordo com o plano aprovado.	2,5 UFIR para cada 250 m ² .ou fração de terreno, mais 16 UFIR para cada 100m ou fração de via aberta.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício GPC Nº 503/97

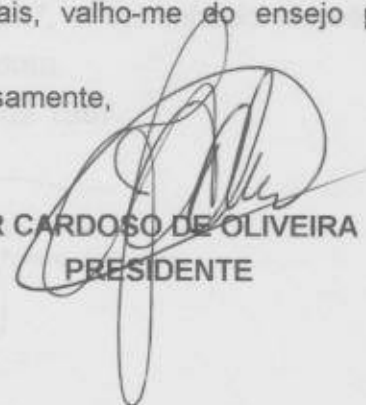
Ibiúna, 17 de setembro de 1997.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o AUTÓGRAFO DE LEI Nº 41/97, referente a Mensagem nº. 047 que encaminhou o Projeto de Lei nº. 47, e nesta Casa tramitou com o nº. 47/97, que "Institui multas administrativas para infrações à legislação edilícia, do parcelamento do solo, e dá outras providências", aprovado na Sessão Ordinária do dia 16 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
DR. JONAS DE CAMPOS
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
N E S T A.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

9.31

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº 47/97 de autoria do Chefe do Executivo recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 16 p. passado Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão, e apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e em virtude da aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi colocado em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº 47/97 sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores

Certifico finalmente que em face da aprovação foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 41/97, encaminhado através do Ofício GPC nº 503/97 da presente data.

Ibiúna, 17 de setembro de 1997.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo